

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2004

Dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Autor: Senado Federal – Senador
MOZARILDO CAVALCANTI

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, que dispõe sobre a isenção de taxa de emissão de passaportes e demais documentos de viagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Após regular tramitação no Senado Federal, o PLS n. 107/2000, que nesta Casa tramita como PL n. 4.307/2004, vem à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À Comissão de Seguridade Social e Família cumpre oferecer o primeiro parecer de mérito sobre a proposição. Em seguida a Comissão de Finanças e Tributação deverá pronunciar-se sobre o mérito e, em caráter terminativo, sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto ao mérito e, também em caráter terminativo,



3294DC1B04

sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, tudo conforme os arts. 53 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, I, a, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, f, combinado com o art. 132, IV, RICD). Quanto ao tema, vê-se que se ajusta aos limites da competência da Comissão de Seguridade Social e Família, por cuidar da assistência aos idosos (art. 32, RICD).

O ilustre Senador Efraim Morais, em seu relatório à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (Parecer n. 386, de 2003), assim expõe e decide a matéria:

"Na justificção ao projeto, o autor argumenta que a proposta complementa o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que garantiu a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos, pois procura beneficiar idosos de poucas posses, seja para que realizem o sonho – por vezes de toda uma vida – de uma viagem de lazer, seja pela necessidade de buscar no exterior um atendimento médico especializado.

(...)

A aprovação do projeto no sentido de isentar da taxa de emissão de passaporte e demais documentos de viagem os maiores de sessenta e cinco anos de idade não constituirá um decréscimo relevante na arrecadação da receita da União.

E em consonância com a campanha em favor do idoso, desenvolvida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a proposta se insere como instrumento de proteção a esse grupo social responsável pela condução de 20% dos lares brasileiros, formado por mais de 14 milhões de pessoas. Ademais, 'a velhice é uma dádiva divina e um homem não pode encerrá-la em situação de sofrimento. Daí a necessidade de absoluta solidariedade para com os velhos', afirmava em sessão plenária o Presidente desta Casa, durante homenagem à CNBB, pelo transcurso da Campanha da Fraternidade de 2003.

De tal forma, vê-se que o autor do Projeto pretende na forma estabelecida por essa proposição assegurar



importante conquista ao direito social do idoso, antevendo o alargamento da conscientização de que à família, à sociedade e ao Estado cabem mais que o amparo social dos idosos.

Por outro lado a proposta, em nenhum momento, fere o que dispõe a Lei n. 8.842, de 1994. (...)

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 107, de 2000."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nesta oportunidade, opinar sobre o mérito da matéria. Estamos em que a gratuidade das taxas de emissão de passaporte e demais documentos de viagem para pessoas com mais de sessenta e cinco anos é uma medida acertada, que se harmoniza com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como bem percebeu o Senador Mozarildo Cavalcanti, autor da proposição, além das garantias recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico para a proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, ainda restam algumas medidas legislativas que devem lhes assegurar "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", como dispõe o art. 2º do Estatuto.

Este, que é a Carta de Direitos dos Idosos, define ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º).



Entre as obrigações do Estado e da sociedade, está definida aquela de "assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis" (art. 4º). Sabe-se que o direito à liberdade compreende, entre outros aspectos, "a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais" (art. 4º, I). Para tanto, o Estatuto do Idoso estabelece que "aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares" (art. 39).

A proposição em exame reforça a percepção de que é importante valorizar os idosos na sociedade, e sobretudo apoiá-los no desenvolvimento de suas potencialidades – próprias de um momento da vida em que há muito a compartilhar entre as gerações.

A sábia decisão de isentá-los de taxas para a emissão de documentos de viagens internacionais vem ao encontro desse melhor relacionamento com os idosos, e do reconhecimento do valor de suas experiências e de suas histórias de vidas. Neste sentido, é inegável o valor que as viagens internacionais passam a ter.

A isenção das despesas com documentos de viagens pode tornar viáveis experiências únicas de pessoas com mais de sessenta anos, sejam de conteúdo turístico, educacional, sentimental ou familiar, como exemplos. Na verdade, o que importa é que a sociedade demonstre, através de medidas como esta, o respeito pelas pessoas idosas e a clara intenção de proporcionar-lhes uma *maior idade* mais digna.

Feitas estas considerações, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.307, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.



Deputado MANATO
Relator

ArquivoTempV.doc



3294DC1B04